

cProcesso nº. : 10840/003.357/92-94
Recurso nº. : 108.506
Matéria: : IRPJ - EXERCÍCIO 1990
Recorrente : CANINHA POMPOLO LTDA - ME
Recorrida : DRF em Ribeirão Preto - SP
Sessão de : 16 de outubro de 1997.
Acórdão nº. : 108-04.673

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

É de decretar-se a nulidade da notificação de lançamento que não atende os requisitos do art. 5º, da Instrução Normativa SRF nº 54, de 13.06.97, que consigna o entendimento da administração tributária sobre a matéria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CANINHA POMPOLO LTDA. - ME.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar a nulidade do lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV 1997

Processo nº. : 10840/003.357/92-94
Acórdão nº. : 108-04.673

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA.



Processo nº : 10840.003357/92-94
Acórdão nº : 108-04.673

Recurso nº : 108.506

Recorrente : CANINHA POMPOLO LTDA ME.

R E L A T Ó R I O

CANINHA POMPOLO LTDA ME., empresa com sede na Rua Paraná, nº 1945, Ribeirão Preto/SP inscrita no C.G.C. sob nº 55.980.445/0001-77, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este Colegiado.

A matéria objeto do litígio diz respeito a cobrança de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, referente ao exercício de 1990, lançada em Notificação Suplementar, em razão de o demonstrativo das quotas estar em desacordo com o valor da contribuição a pagar.

Tempestivamente impugnando, a empresa alegou que o valor encontrado pela fiscalização não está de acordo com o que foi declarado no IRPJ - exercício de 1990, arguindo que o valor devido é de 64,86 BTNF e não as 612,99 BTNF apuradas.

A autoridade singular manteve o lançamento por constatar que o valor da Contribuição Social declarada pela contribuinte foi baseada em BTNF relativa a período-base diverso.

Em suas razões de apelo, a Recorrente argumentou que a decisão da autoridade julgadora está em desacordo com o faturamento real da empresa, trazendo aos autos provas para corroborar o alegado.

O julgamento foi convertido em diligência para que fosse informado qual das declarações de rendimentos corresponde a real situação da empresa, e para que fossem acostados aos autos documentos constantes da escrituração contábil da empresa aptos a comprovar o seu faturamento no período da autuação, e demais informações que a autoridade monocrática considerasse cabíveis para dirimir a questão.

Na Informação Fiscal consigna-se que a empresa está com suas atividades paralisadas, embora não tenha dado baixa do C.G.C., pois estava, até recentemente pagando parcelamento de débito referente a IPI apurado através de auto de infração. Como é uma microempresa, está desobrigada de escriturar

Processo nº. : 10840.003357/92-94
Acórdão nº. : 108-04.673

livros contábeis. A Contribuição Social referente ao período de 1989 foi exigida através de Auto de Infração, cujo valor já foi recolhido. A Retificação da Declaração de Rendimentos referente ao período-base de 1989 foi solicitada em 30/07/92, antes da lavratura do referido Auto de Infração que teve como base de cálculo o valor constante da Declaração retificada. A Declaração de Rendimentos que corresponde a real situação da empresa é a que consta das fls. 22, que está anexa às fls. 46.

É o relatório.



Processo nº. : 10840.003357/92-94
Acórdão nº. : 108-04.673

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Recurso tempestivo, dele conhecido.

Considerando o que determina a Instrução Normativa nº 54, de 13.06.97, do Secretário da Receita Federal que no seu art. 6º, autoriza as Delegacias da Receita Federal de Julgamento - DRJ declararem a nulidade do lançamento cuja notificação houver sido emitida em desacordo com o disposto no art. 5º, consignando o entendimento da administração tributária acerca da matéria e, tendo em vista, que a Notificação nestes autos não contém as informações necessárias listadas no mencionado art. 5º, deverá ser decretada a nulidade do lançamento em causa.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 16 de outubro de 1997.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

